



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003321-48.2022.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante DIEGO AUGUSTO DE MOURA TAJES, é apelado FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.449

APELAÇÃO Nº 1003321-48.2022.8.26.0101

APELANTE: DIEGO AUGUSTO DE MOURA TAJES

**APELADO: FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DANO EM
CANCELA DE ESTACIONAMENTO DE FUNDAÇÃO
– RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIDOR**
– Ação de cobrança julgada procedente, ajuizada por
fundação pública (FUSAM) em face de servidor
público, objetivando a reparação de danos causados
na cancela da autora, conforme apurado em Processo
Administrativo Disciplinar, em que o réu, ora apelante,
fora notificado para adimplir a obrigação, mas quedou-
se inerte – Sentença recorrida que bem afastou a
alegação de nulidade do processo administrativo, ao
fundamentar que o réu tomou conhecimento do PAD,
tendo apresentado sua defesa, nos referidos autos,
sobrevindo decisão final pela sua responsabilidade
exclusiva pelo conserto da cancela e devidamente
cientificado, inclusive recebeu cópia do Relatório Final
da Comissão Permanente – Apelante que não provou
a existência de fatos impeditivos, modificativos ou
extintivos do direito da parte autora/apelada, nos
termos do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC; e,
por conseguinte, o pedido da ação conexa em apenso
é mesmo improcedente, pois o então autor/apelante
não produziu a prova constitutiva de seu direito, nos
termos do disposto no inciso I deste artigo – Sentença
integralmente mantida – **Recurso desprovido.**

1. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por
FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CAÇAPAVA em face de DIEGO AUGUSTO DE MOURA TAJES, objetivando
a parte autora a condenação do réu ao pagamento da quantia total de
R\$6.131,64, atualizado até agosto/2022, referente a danos causados na
cancela da autora pelo réu, que integra o quadro funcional da fundação,
conforme apurado em Processo Administrativo Disciplinar (CPAR, Proc. nº
010/2021), instaurado aos 22/01/2021 e encerrado aos 14/01/2022, em que

ele fora notificado para adimplir a obrigação, mas ficou-se inerte.

A r. sentença de fls. 638/645, cujo relatório é adotado, julgou procedente a presente ação de cobrança (processo nº 1003321-48.2022.8.26.0101), para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$6.131,64 (seis mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, desde a data dos fatos, pela TPTJSP, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação; e julgou improcedente a ação declaratória em apenso (processo nº 1003473-96.2022.8.26.0101), ajuizada por ele em face da FUSAM, julgando extintos ambos os processos, com análise dos méritos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Por fim, condenou a parte sucumbente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, o réu DIEGO interpôs recurso de apelação, postulando a inversão do decidido (fls. 648/665). Em resumo, o apelante sustenta que o teve cerceado o seu direito de defesa, na esfera administrativa, que é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LIV), tendo em vista que não houve a realização de perícia, não houve a oportunidade de apresentar assistente técnico, não houve a oportunidade de impugnar os valores e meios de contratação de prestador de serviço, num único orçamento, e nem houve a intimação para apresentação de memoriais finais, além das testemunhas serem os próprios servidores da parte autora, sem contar a precariedade do estacionamento da FUSAM, com má iluminação, o que gera riscos a quem nele transita e configura uma falha no serviço prestado pela Administração, o que lhe impõe a responsabilidade objetiva. Com tais argumentos, o apelante requer o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença, para: anular o procedimento administrativo (P.A. nº 010/2021); considerar a responsabilidade objetiva da FUSAM, diante da axiomática precariedade constatada no mau estado de apresentação e manutenção do estacionamento, a qual concorreu efetivamente para o evento danoso, de maneira exclusiva ou, no mínimo,

concorrente; e a condenação da apelada ao pagamento das despesas processuais, bem como da sucumbência.

Recurso com contrarrazões (fls. 672/677).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

A r. sentença muito bem afastou a preliminar de nulidade do Processo Administrativo nº CPAR - 010/2021, ao fundamentar que o réu tomou conhecimento do PAD, tendo apresentado sua defesa, nos referidos autos, sobrevivendo decisão final pela sua responsabilidade exclusiva pelo conserto da cancela e devidamente cientificado, inclusive, conforme “Termo de Recebimento” de fls. 498, ele recebeu cópia do Relatório Final da Comissão Permanente (fls. 639 - g.n.).

“Conforme se vê, o requerido foi notificado (fls. 477 e fls. 48 e 579 dos referidos autos) tomando conhecimento do processo administrativo em questão, tendo apresentado sua defesa (fls. 479/480 e fls. 50/51 e 581/582 dos referidos autos), e sobrevivendo a decisão final pela sua responsabilidade pelo conserto da cancela (fls. 494/496 e fls. 66/68 e 596/598 dos referidos autos), o requerido foi devidamente cientificado, inclusive recebendo cópia (fls. 498 e fls. 70 e 600 dos referidos autos em apenso).

Não se vislumbra qualquer tipo de ofensa ao princípio do devido processo legal, nem mesmo eventual vício capaz de tornar nulo o processo administrativo em questão, vez que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em prejuízo ao requerido. Sendo assim, o processo administrativo em análise deve ser mantido.”

No mérito, concluiu a r. sentença (fls. 641 - g.n.):

“Consoante relatório final do processo administrativo (fls. 494/496 e fls. 66/68 e 596/598 dos autos em

apenso nº 1003473-96.2022) o “objeto fora instalado conforme normas e especificações da classe a que responde” e que a “luminosidade referida pelo indiciado apresenta-se claramente visível às imagens disponibilizadas”.

O requerido não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, comprovar a culpa da autora, pois o fato da luminosidade do estacionamento ser precária, não lhe dá o direito de dirigir seu veículo sem a devida cautela exigida por lei (art. 28, CTB).”

Logo, outro não poderia ser o resultado do PAD, pois as circunstâncias apuradas revelam a responsabilidade exclusiva do servidor pelos danos causados na cancela do estacionamento da FUSAM, tendo em vista a ausência de cautela, principalmente sob a alegação do próprio servidor de se tratar de local que não estivesse com iluminação e sinalização adequadas, como ressaltou a r. sentença, às fls. 641.

Portanto, não tendo provado o réu a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ora apelada, nos termos do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC; e, por conseguinte, o pedido da ação conexa em apenso (proc. nº 1003473-96.2022.8.26.0101) é mesmo improcedente, pois o então autor/apelante não produziu a prova constitutiva de seu direito, nos termos do disposto no inciso I deste mesmo artigo, de forma que a r. sentença merece ser integralmente mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, e diante do resultado do julgamento, fixo os honorários recursais em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator